LEI MUNICIPAL Nº 577 DE 25 DE MAIO DE 2015

Autoriza o Município celebrar termo de parcelamento para o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

POVO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal de Urucuia, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar termo de parcelamento visando o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pendentes ou não de execução fiscal.

Art. 2º Na hipótese de créditos objeto de execução fiscal específica, a celebração do acordo extrajudicial será considerada como parcelamento e ensejará a suspensão do curso da execução, aplicando-se o disposto no inciso VI, artigo 151 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incumbe à Fazenda Pública Municipal, pelo órgão de representação judicial do Município, uma vez concretizado o acordo extrajudicial, peticionar nos autos dos eventuais processos de execução fiscal em curso solicitando a sua suspensão, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Os créditos, devidamente corrigidos até a data de celebração do acordo, serão recebidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira vencível no primeiro mês subseqüente à formalização do termo de parcelamento, corrigidas monetariamente.

e-mail: administração@urucuia.mg.gov.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a observância dos princípios da economicidade, da equidade e da razoabilidade, as parcelas não poderão ser inferiores a R$ 150,00 (cento e cinqüenta) reais.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sob o valor do débito e correção monetária através do INPC/IBGE.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, importará a extinção do acordo efetuado e o ajuizamento de execução fiscal e/ou a retomada de processo de execução suspenso nos termos do parágrafo único do artigo 792 do Código Processual Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO
Em: 25/05/2015
Jonas Rodrigues

Urucuia - MG, 25 de maio de 2015.

GERALDO ANCHIETA ROSÁRIO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Urucuia/MG